



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 40.526  
(Processo n.º. 2006/51012-0)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época do Município de Ourém

Recorrido: Acórdão n.º. 39.335 de 09.02.2006

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: É de ser acolhido o recurso em exame, dando-se provimento parcial ao mesmo para, reformando a decisão recorrida, julgar as contas irregulares, com redução do valor a ser recolhido, mantendo a multa anteriormente aplicada.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Processo n.º. 2006/51012-0

1. Cuidam os autos do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Gomes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Ourém, em razão das decisões proferidas por este Tribunal, por meio dos Acórdãos números 37.999 e 39.335 (Recurso de Reconsideração), datados de 12-05-2005 e 09-02-2006, respectivamente, que julgaram irregular a presente tomada de contas, com devolução à Fazenda Pública Estadual, da importância de R\$ 8.748,93, devidamente atualizada, acrescida de multa de R\$ 400,00.

2. Admitido o recurso pela Presidência, na forma regimental (fls. 08, verso), foi o mesmo encaminhado ao DCE que, às fls. 10/11:

2.1- Concluiu que os dois Laudos de Execução Física, emitidos pela SEPLAN, cujas vistorias foram realizadas muito após o término de vigência do convênio, atestaram, primeiro a execução de 43% e o segundo de 91,8% dos serviços contratados, respectivamente às fls.56 (Proc. n.º 2003/51335-8) e fls.02 (Proc. n.º 2006/51012-0), comprovando atraso na execução da obra.

2.2- Reformulou, em parte, a manifestação anterior (fls. 16/17- Proc. n.º 2005/51967-2), mantendo o entendimento quanto a irregularidade das contas e opinando pela devolução, agora, de valor de R\$ 6.948,96, acrescido de multa regimental, em razão do responsável haver recolhido aos cofres públicos, a importância de R\$ 1.800,00 (fls.06).

O Ministério Público de Contas, em parecer assinado pelo ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, acompanhou a manifestação do DCE pela reforma parcial da decisão lavrada no Acórdão n.º 39.335, de 09-02-2006,



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

com a devolução do valor de R\$ 6.948,96, devidamente corrigido, acrescido de multa de R\$ 400,00 pela instauração da tomada de contas (fls.12/13).

Relatório.

### VOTO:

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE e do Ministério Público de Contas (fls. 10/11 e 13, respectivamente), conheço do recurso, dando-lhe provimento, para reformando, em parte, a decisão prolatada no Acórdão nº 39.335, de 09-02-2006, deste Tribunal, ratificar a manifestação pela irregularidade das contas e aplicação da multa regimental de R\$400,00, reduzindo o valor a ser recolhido, pelo responsável, para R\$ 6.948,96, devidamente corrigido. Em caso de não cumprimento desta decisão os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente Recurso de Revisão, reformando em parte a decisão recorrida, julgar as contas irregulares, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$6.948,96, devidamente atualizado, mantendo-se a multa antes aplicada.

Auditório "Ministro Elmiro Nogueira", em 10 de outubro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599